



Número: **5176855-28.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.688.742,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PNEU100.COM LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
PNEU100.COM LTDA (RÉU/RÉ)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADVOGADOS - CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAQUEL DE AMORIM (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARBACENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9902785726	25/08/2023 13:53	Edital DJe 24.08	Edital

CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO para apresentação de Defesa Prévia com prazo de 15 dias - JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Rodrigo Heleno Chaves, Juiz de Direito da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, FAZ SABER que tramita, neste Juízo, o processo eletrônico de nº 5181881-07.2023.8.13.0024, em que JACIMAURO GONCALVES SANTOS, nascido em 18/06/1971, filho de Selma Piedade Santos e Jaci Gonçalves dos Santos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006. Constando nos autos estar o réu em local incerto e não sabido, NOTIFIQUE-SE-O por meio deste edital para que apresente Defesa Prévia, no prazo de 10 dias, correndo o prazo após o término do fixado neste edital, salvo se, no curso deste, for feita por outra forma da Lei. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023. Eu, Rafael Souza Santos Viana, Oficial Judiciário, o digitei. Eu, Amanda Arantes Moreira, Gerente de Secretaria, o subscrevo, por ordem do MM. Juiz.

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 5176855-28.2023.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PNEU100.COM LTDA - CNPJ: 29.056.944/0001-62. EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. ART. 52, §1º. A Dra. Cláudia Helena Batista, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: Vistos, etc. PNEU100.COM LTDA. - CNPJ: 29.056.944/0001-62, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais. Relatou que a trajetória da empresa teve início em 2017, sob o modelo de e-commerce e em março/2018 a loja física foi inaugurada, "atuando como um supermercado de pneus, oferecendo aos clientes uma experiência inovadora de escolha de pneus com montagem e válvulas de cortesia." Informou que o objeto social da empresa é "a venda de pneus, além da parceria na prestação de serviços relacionados a montagem, alinhamento, balanceamento, troca de óleo, suspensão e freios, sempre executou de maneira exemplar suas atividades, cumprindo com a qualidade, eficiência e prazos propostos, desenvolvendo uma relação de confiança e respeito perante seus clientes, fornecedores, colaboradores e parceiros." Com o sucesso do negócio foram inauguradas novas lojas em Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete. Contudo, "A pandemia, que se instalou em março de 2020, trouxe consequências desastrosas para o negócio. O fechamento temporário das lojas e a impossibilidade de se ter receitas por um bom tempo levaram a empresa a recorrer a recursos financeiros de instituições bancárias, resultando em aumento dos custos fixos." Na tentativa de superar a crise, em 2021 decidiu investir na loja da Av. Pedro II, mas o aumento considerável das despesas diminuiu significativamente a liquidez do negócio. Assim, em 2022 se viu obrigada a recorrer a novos recursos junto a instituições financeiras. Todavia, "o cenário econômico em 2022 foi desfavorável, muito aquém do esperado, com o aumento da taxa de juros no país, impactando o custo das operações financeiras, especialmente em relação aos cartões e outros recebíveis, reduzindo substancialmente a margem de lucro do negócio." Buscando sobreviver às adversidades, encerrou as operações na loja da Av. Abílio Machado, "mantendo apenas a unidade da Avenida Pedro II, transferindo os investimentos

dessa unidade desmobilizada para o empreendimento no município de Barbacena, tendo sido necessário investir, naquela localidade, na montagem da loja e na aquisição de equipamentos para manter o mesmo modelo de serviços de Conselheiro Lafaiete." Contudo, "mesmo com todos os esforços empreendidos, as receitas não atingiram os patamares esperados, e a empresa acumulou um passivo total de aproximadamente R\$ 2 milhões ao longo destes últimos anos. No entanto, a PNEU100.COM possui a convicção de que, com um tempo adequado para superar a crise e reorganizar suas dívidas, poderá retomar sua viabilidade econômica e contribuir com a economia do país." Discorreu sobre a viabilidade da Recuperação Judicial, essencial para soerguimento da empresa. Assim sendo, requereu o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores. Ao final, fez pedido de tutela de urgência para que "seja deferido, juntamente com o processamento da presente Recuperação Judicial e todas as medidas de praxe previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, a determinação para que sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da autora e/ou de seus sócios, bem como a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam. Além disso, requer que seja determinado ao Banco Itaú que se abstenha de usar a trava bancária, bem como seja determinada a devolução dos valores bloqueados até então, considerando que a garantia que onerou o ativo recebível, foi constituída sem a assinatura de todos os sócios e, portanto, contrariando o contrato social, bem como em razão da sua essencialidade neste momento de crise financeira extrema." Relatado, decido. As tutelas requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão apreciadas em conjunto com o mérito do pedido. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (Id 9888289867), bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares. Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Como exposto, as tutelas requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face das devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; "habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de

credores pelo valor determinado em sentença"; "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Em sede de tutela a autora ainda requereu "que seja determinado ao Banco Itaú que se abstenha de usar a trava bancária, bem como seja determinada a devolução dos valores bloqueados até então, considerando que a garantia que onerou o ativo recebível, foi constituída sem a assinatura de todos os sócios e, portanto, contrariando o contrato social, bem como em razão da sua essencialidade neste momento de crise financeira extrema." Verifica-se da cédula de crédito bancário celebrada com o Banco Itaú e juntada em Ids 9888292710, que possui garantia pessoal, prevista nos arts. 897 e seguintes do Código Civil vigente. Portanto, não está sujeita ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05. Contudo, no meu entender a Recuperanda merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe, cabendo o deferimento do pedido para suspensão da trava bancária relativa aos créditos decorrentes dos contratos de Id 9888292710. Registro, ainda, que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, 09/08/2023. Essa novação acarreta na suspensão dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao crédito, bem como impede o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros por débitos de natureza concursal, observando-se as exceções da LRF. Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de PNEU100.COM LTDA - CNPJ: 29.056.944/0001-62, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo: A) Nomeio como Administrador Judicial o Escritório Inocência de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - OAB/MG 26.226, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º Andar, Conj. 401 Savassi - Belo Horizonte/MG - Cep.: 30140-136, tel 55 31 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, I e II da Lei nº 11.101/05. B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo - vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05. C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,



contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízes competentes. E) Determino a expedição de ofício ao Banco Itaú para suspensão da trava bancária relativa aos créditos decorrentes da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário juntada(s) em Id 9888292710, durante todo o stay period. F) Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para suspensão dos apontamentos relativos aos débitos existentes até a data da distribuição da presente ação, 09/08/2023. G) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. H) Intimar da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento - art. 52, V da Lei nº 11.101/2005. I) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias. J) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. K) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades. L) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Custas na forma da lei. Publicar, registrar e intimar. **RELAÇÃO DE CREDORES DE PNEU100.COM LTDA. QUIROGRAFARIOS: BANCO SAFRA - R\$ 330.000,00; ITAU UNIBANCO - R\$1.485.550,52; RC CAMPOS DISTRIBUIDORA - R\$ 433.060,96; GOMMA PNEUS - R\$ 45.620,00; MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS - R\$19.540,00; GP PNEUS LTDA - R\$ 25.112,00; GP IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - R\$41.185,00; GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$111.526,00; GV PNEUS E SERVIÇOS LTDA - R\$18.934,00; FARAD BRASIL SOLUCOES AUTOMOTIVAS GLOBAIS LTDA - R\$41.731,15; DIGER-MG COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$48.848,00; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 17.134,00; BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS EQUIPAMENTOS - R\$10.787,02; AVANTE PNEUS S/A - R\$ 4.596,00; 1100 MOTOR PECAS LTDA - R\$15.975,00; AK COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 5.315,94; DIAS E SOUZA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - R\$ 8.942,00; PHACTUS CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - R\$ 5.280,00; TRABALHISTAS: JOSIANE OLIVEIRA BRITO - R\$ 17.604,70; GUSTAVO CRESCO ARRUDA - R\$ 2.000,00. TOTAL: R\$ 2.688.742,29. A LISTA COM OS DADOS COMPLETOS DOS CREDORES ENCONTRA-SE NO ID 9888289163. Ficam os credores e interessados cientes de que a Administradora Judicial, representada pelo Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, possui endereço profissional na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, sls. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico:**

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, onde poderá receber intimações, comunicações e representações das partes, mediante agendamento prévio. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - Justiça Gratuita - Finalidade: Intimação da sentença. Prazo do Edital: 90 (noventa) dias. Número do Processo: 0463184-23.2018.8.13.0024. Tipo de ação: Penal. Nome do autor: Ministério Público Estadual. A MMª. Juíza de Direito da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, Dra. Herilene de Oliveira Andrade, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo em que figura como DENUNCIADO: EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, filho de Walmir Ferreira do Nascimento e de Maria Berenice Gonçalves Ferreira, nascido em 03/02/1973. Consta dos autos que aos 23/08/2023, foi proferida sentença no processo em epígrafe, pela MMª. Juíza de Direito desta Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte-MG, do seguinte teor "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal mencionada na denúncia, para CONDENAR o réu Emerson Ferreira do Nascimento pela prática do delito previsto no artigo 215-A do Código Penal contra a vítima Laura Cristina Ferreira Moreira e para, ABSOLVER o réu Emerson Ferreira do Nascimento do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal contra a vítima Júlia Kymberly Ferreira Moreira com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fixo a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto ao regime de cumprimento da pena ora estabelecida, por reputar necessário e suficiente à reprovação do delito, a sanção ora aplicada deverá ser cumprida no regime aberto, tal qual disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro e nos termos do seu §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Durante o prazo da prestação de serviços deverá frequentar curso de conscientização e prevenção de crimes contra a dignidade sexual; b) Prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, em favor da Associação Provida Oásis da Imaculada (CNPJ: 27.829.347/0001-06), cuja importância deverá ser depositada em favor da entidade, na Caixa Econômica Federal, agência 3553, conta-corrente número 1627-6, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, independente de intimação. Fica o réu advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º, do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão. E, constando dos autos que o Réu EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, não foi encontrado, é o presente para intimá-lo da referida sentença prolatada no ID.9872582566. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada desta secretaria criminal, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

(#####...) Belª. Nathália Maria Lopes Paiva de Andrade, Escrivã Judicial.

VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE DILAÇÃO: 10 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - PUBLICADO VIA DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO - DJE. O MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, Dr. José Honório de Rezende, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos deste Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a)s genitor(a)(es) Lorraine Ketlen Rodrigues dos Santos e Wellington Xavier Oliveira, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, que por parte de Maria Aparecida Barreto de Oliveira, foi requerida neste Juízo a Ação Adoção/Dstituição Poder Familiar, em favor do(a) infante(es) A.B.X.D.S., nascido(a)(s) aos 22/11/2014, em Belo Horizonte/MG; tendo sido determinada a citação do(a)(s) genitor(a)(es) para comparecer(em) perante este juízo e contestar, caso queira(m), a presente ação no prazo de 10 dias (art.158, ECA), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) (art.334 do C.P.C.). O(A)(S) citando(a)(s) poderá(ão) também comparecer à secretaria deste juízo e, caso não tenha(m) condições de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, requerer lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo para fazer-lhe(s) a defesa. Nos termos do artigo 257,IV, do CPC, fica(m)advertido(s) que lhe(s) será(ão) nomeado(s) curador especial em caso de revelia, tudo de acordo com o seguinte despacho: "Assim, tendo em vista que os requeridos encontram-se em local desconhecido, determino a citação por edital de Lorraine Ketlen Rodrigues dos Santos e Wellington Xavier Oliveira, com prazo de dilação de 10 dias. Belo Horizonte/MG, 11/08/2023. Juiz de Direito. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital de citação que será publicado no DJE e afixada cópia no saguão deste juízo. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023. Eu, Fernanda Drumond Barsante, Gerente de Secretaria da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, o digitei por ordem do MM Juiz. Processo nº 5052837-32.2023.8.13.0024.

5ª VARA CRIMINAL. Comarca de Belo Horizonte. Justiça Gratuita. Edital de Citação. A Dra. Kenea Márcia Damato de Moura Gomes, MMª. Juíza de Direito da 5ª vara criminal, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem andamento nesta vara os autos do processo 5125085-64.2021.8.13.0024 em que é autora Justiça Pública e réu(o) Wanderson Ferreira, brasileiro(a), portador do RG MG 21428034, filho(a) de Rosane Lemos Ferreira, nascido(a) aos 13/10/1993, natural de Barra de São Francisco/ES, que se encontra em local incerto e não sabido, incurso(a) nas sanções do artigo 309 da Lei 9503/97. por crime praticado, em tese, em 16/06/2021. A denúncia foi recebida em 22/08/2023, devendo o(a) mesmo(a) responder, por escrito no prazo de 10 dias, à acusação constante na denúncia, através de advogado, nos termos do artigo 396 do CPP. Sendo o presente edital para citação do(a) ré(u) e para acompanhar todos os demais termos da ação penal, que será publicado com prazo de 15 dias de dilação, findo o qual correrá o prazo de 10(dez) dias para apresentação de Defesa Preliminar, e, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. B.Htc., 23/08/2023. A escrivã: Cláudia Mendes de Souza Oliveira. A MMª. Juíza Dra. Kenea Márcia Damato de Moura Gomes.

5ª VARA CRIMINAL. Comarca de Belo Horizonte. Justiça Gratuita. Edital de Intimação de Sentença. A Dra. Kenea Márcia Damato de Moura Gomes, MMª. Juíza de Direito da 5ª vara criminal, na forma da lei,

